



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1049421-06.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**  
 Requerente: **João Agripino da Costa Dória Junior**  
 Requerido: **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda**

Juiz de Direito: Dr. **Fernando José Cúnico**

Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer proposta por **João Agripino da Costa Dória Junior** em face de **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.**, e **Godaddy Serv. Online do Brasil Ltda.**, que tem por objeto a exclusão ou remoção do conteúdo publicado na rede mundial de computadores sustentado por meio das URLs: <https://twitter.com/TheInterceptBr/status/860253203845218306> e <https://theintercept.com/2017/03/02/como-criar-uma-conta-anonima-notwitter-para-driblar-autoridades/>, disponíveis nas plataformas digitais de ambas as rés.

Segundo relada, o conteúdo usa a expressão “*Veja qual o modo seguro para criticar João Doria*”, e “**COMO CRIAR UMA CONTA ANÔNIMA NO TWITTER PARA DRIBLAR AUTORIDADES**” e de “*como ocultar seu endereço de IP com o navegador Tor*”, o que lhe causa danos.

Assim, postulou, em relação a corrê **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.**, a sua condenação na obrigação de remover o conteúdo disponível por meio da URL: <https://twitter.com/TheInterceptBr/status/860253203845218306>; bem como no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fornecimento da totalidade dos dados de cadastro disponíveis do(s) usuário(s) responsável(is) pela publicação disponível sob a URL: <https://twitter.com/TheInterceptBr/status/860253203845218306>, bem como a totalidade de registros eletrônicos, referente aos últimos 6 (seis) meses, tais como, números IP de origem, com datas e horários GMT, referentes a criação, acessos, modificação e upload do(s) responsável(is) referente a publicação ilícita acima apontada. Juntou documentos.

Tutela de urgência Deferida (fls. 67/70).

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação. A corre Twitter, às fls.509/528, Em preliminar arguiu a perda superveniente do interesse processual, em razão do cumprimento da ordem liminar.removeu todo o conteúdo. Tece considerações acerca da sua plataforma, necessidade de decisão judicial para fins de fornecimento dos dados pretendidos, tempo de armazenamento dos conteúdos, bem como pela ausência de condenação em ônus de sucumbência. Juntou documentos.

Réplica (fls. 595/603).

Homologação do acordo celebrado com a segunda corre (fls. 636).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil porquanto a matéria em comento é de direito, sendo que os fatos relevantes já se encontram comprovados documentalmente.

Afasto a preliminar de perda superveniente do objeto, vez que somente após a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

propositura da ação e conseqüente deferimento liminar os conteúdos impugnados foram retirados de veiculação, o que demonstra a necessidade da mesma.

*No mérito a pretensão inicial é **PROCEDENTE**.*

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a remoção do conteúdo ofensivo ou do perfil que veiculou ofensas a mesma, além de identificação do registro de usuário (IP).

É fato incontroverso a veiculação de publicações ofensivas realizadas por perfil supostamente anônimo conforme documentos trazidos com a inicial.

Pois bem. Decorre da lei a obrigação das requeridas de fornecimento dos dados solicitados pela parte requerente, a saber, o texto legal do Marco Civil da Internet, lei 12.965/14. Transcreva-se, a seguir, os dispositivos da legislação citada que corroboram o asseverado:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.”

*§ 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*§ 2o O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o..*

*Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao **administrador** de sistema autônomo respectivo o **dever de manter os registros de conexão, sob sigilo**, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.(grifo nosso).*

*§ 5o Em qualquer hipótese, a **disponibilização ao requerente** dos registros de que trata este artigo deverá ser **precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.(grifo nosso)*

*Art. 15. O **provedor** de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo**, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.*

*§ 3o Em qualquer hipótese, a **disponibilização ao requerente** dos registros de que trata este artigo deverá ser **precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo. (grifo nosso)”*

No que tange especificamente ao dever de manutenção de sigilo, deve-se compatibilizar o sigilo apregoado pelo o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, com os princípios norteadores do marco civil da internet, preservando a garantia da liberdade de expressão e a proteção da privacidade, porém **não de maneira absoluta**, uma vez que seu contraponto é a responsabilidade civil pelos danos causados com o uso da ferramenta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

eletrônica.

Analisando-se o conteúdo das publicações e mensagens trazidas aos autos, vislumbra-se, em princípio, a possibilidade de dano aos requerentes em razão de sua divulgação (fls. 35/80). Logo, faz jus ao fornecimento de informações para fins de identificação do autor ou autores das citadas divulgações.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já proferiu decisão no sentido de que dados cadastrais não estão protegidos pelo sigilo constitucional de dados.

A esse respeito:

**"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO USUÁRIO DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO INTERNET. DANOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS, FALTA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) .4.- É competente o Juízo Cível para o processamento e julgamento de ação cautelar que pede informação a respeito do nome do responsável pelo envio de e-mail difamatório, que pode ser obtida por meio do IP (Internet Protocol) do computador do usuário, uma vez que não se caracteriza quebra de sigilo por meio de interceptação telefônica, não se enquadrando, pois, na Lei 9.296/96. 5.- É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação. Recurso Especial improvido.(REsp 879181/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 01/07/2010)- grifo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*nosso.”*

No caso, a liminar fora devidamente cumprida, com a retirada do conteúdo.

A divergência ainda que paira, é referente as todas às informações postuladas na inicial, consistentes na obtenção de elementos identificadores dos responsáveis pelo conteúdo.

Ocorre que, como acima demonstrado, nos termos do artigo 15, acima transcrito, tais registros devem ser mantidos pelo prazo de 06 meses, o que fora devidamente atendido nos autos.

Vale observar que a intimação da tutela de urgência, para fins de tal fornecimento, ocorrera em 15/05/2018, e cumprida em 22/05/2018, com os dados que dispunha, considerando os 06 meses anteriores.

Portanto, não se pode exigir da requerida, o fornecimento de elementos e dados que não tem obrigação legal de manter.

Resta à questão da sucumbência.

Nessa seara, assim tem entendido a E.S.Instância:

"SUCUMBÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Remoção de conteúdo ofensivo gerado por terceiro por meio de perfil falso no Facebook – Cumprimento da determinação judicial, sem resistência ao pedido – Ocorrência – Condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência – Descabimento – Necessidade de ordem judicial específica para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente – Observância do art. 19 do Marco Civil da Internet – Sucumbência afastada - Precedentes deste E. Tribunal -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sentençareformada – Recurso provido." (TJSP; Apelação 1000830-84.2015.8.26.0466;  
 Relator (a): AlvaroPassos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal -  
 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 25/04/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela provisória de urgência concedida, para **CONDENAR** a requerida na obrigação de fazer, consistente retirar do ar o conteúdo descrito nos autos, bem como ornecer à parte requerente a identificação do usuário de criação do perfil (IP), identificados.

Deixo de fixar prazo para tanto, em razão do já cumprimento, decorrente da tutela de urgência deferida.

Custas e despesas pelo autor.

Sem condenação em sucumbência, nos termos acima expostos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**